CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 040/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 181/2026
INTERESSADO: GERÊNCIA SOCIAMBIENTAL - GESA
DIRETORIA DE MERCADO, EXPANSÃO E SUSTENTABILIDADE - DMES

NOTA TÉCNICA

1. Trata-se de solicitação de licitação por dispensa de valor, encaminhada pela Gerência Socioambiental da DESO (GESA) por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA**, cujo é objeto é a ***CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS.***

2. Apresenta a seguinte justificativa para a contratação pleiteada nos termos dos documentos anexado as fls. 65/66. Vejamos:

> ***"[...] Contratação de empresa especializada, devidamente licenciada e autorizada pelos órgãos competentes, para a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento, quando aplicável, e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos atualmente armazenados em três unidades da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, observadas a legislação ambiental, as normas técnicas aplicáveis"***
>
> ***[...]***
>
> ***A contratação compreende, conforme a natureza e as características de cada resíduo: a) disponibilização e preparação operacional para coleta; b) manuseio, carregamento e acondicionamento complementar, quando tecnicamente necessário; c) coleta nos locais indicados pela CONTRATANTE; d) transporte até unidade devidamente licenciada; e) tratamento, recuperação, reciclagem ou outra forma de destinação ambientalmente adequada, quando aplicável; f) disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, quando não houver possibilidade de recuperação, reutilização, reciclagem ou tratamento; g) emissão e disponibilização dos documentos de rastreabilidade e comprovação da destinação; h) apresentação de relatório técnico conclusivo dos serviços executados."***

3. Impende ressaltar que a dispensa fora realizada nos moldes eletrônicos, em conformidade com os Decretos Estaduais nº 26.531, de 14/10/2009 e 26.533, de 15/10/2009, 24.480/2007.

4. Em bom tempo, deve-se salientar que a nota técnica sobre a questão, tem como base os documentos anexados ao presente processo, incumbindo a este Setor prestar consultoria sob o âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito da conveniência e discricionariedade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico.

5. Assim, na relação custo-benefício em contratar diretamente empresa o art. 120, incisos I e II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) combinado com o art. 29, inciso II da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório. De maneira que, a realização de procedimento licitatório implica em gastos excessivos, os quais não justificam economicamente a licitação.

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA, LUCIANO GOIS PAUL e VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: 08DO-MHH-L8ZT-99RC

6. A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. O procedimento licitatório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo (custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos) quanto os decorrentes da publicidade dos atos da licitação. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que a Administração contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário. Como observa Benedicto de Tolosa, os eventuais benefícios da feitura da licitação que pouca atração exerceria sobre eventuais fornecedores, por certo, sucumbiriam ante os custos processuais, tornando a contratação antieconômica.

7. Quanto ao fracionamento de despesa, sabe-se que o elemento de despesa não pode ser utilizado como único meio a caracterizar a natureza de bens e serviços. Isso porque, a classificação orçamentária da despesa é critério demasiadamente amplo, que poderia levar à conjugação de despesas que são incompatíveis mas podem se inserir em um mesmo elemento. É o que ocorre, por exemplo, com os gastos com conserto de um fax e de uma turbina de avião que, apesar de completamente distintos, se insere no mesmo elemento "*consertos*". Sendo assim, uma das "*ferramentas*" capaz de guiar a caracterização da natureza dos bens refere-se às semelhanças que estes guardam entre si, sobretudo à vista do modo de atuação de mercado de cada um dos objetos. Nesse sentido, importante trazer ao texto as noções de "*gênero*" e "*espécie*". Como exemplo, citam-se os materiais de limpeza. Sabão em pó, detergente de louças, desinfetante e limpa vidros são todos bens diferentes entre si, ou seja, são espécies distintas. Todavia, pertencem ao mesmo gênero (materiais de limpeza), que são comercializados pelo mesmo segmento de mercado. Vale dizer, tais bens, ainda que distintos, deverão ser caracterizados como de mesma natureza, pois guardam semelhanças entre si. Logo, são bens de mesma natureza e, como tal, devem ser considerados conjuntamente para fins de evitar o fracionamento de despesa.

8. Para que seja possível promover a dispensa em razão do valor, é preciso que a somatória dos valores, previsíveis, a serem despendidos ao longo do exercício financeiro com objetos de mesma natureza não ultrapasse o limite legal. Apesar de não existir uma definição legal para o que seriam *"bens e serviços de mesma natureza*", no entendimento da Zênite, o "elemento de despesa" não pode ser o único balizador dessa análise. Na realidade, deve-se entender aqueles que, por suas semelhanças, podem ser agrupados em um mesmo "*gênero*". Essa análise também deve ser iluminada pelo ramo/segmento dos particulares que fornecem as soluções no mercado.

9. No caso subexame trata-se de **contratação de empresa para coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos atualmente produzidos a armazenados pela DESO,** não podendo significar fracionamento de despesas para o mesmo exercício financeiro.

10. Por fim, com a vigência da Lei nº 13.303/2016, e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC) os limites para dispensa em razão do valor serão outros:

> ***"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:***
>
> *I - para obras e serviços de engenharia de valor até R$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;*
>
> ***II - para outros serviços e compras de valor até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;"*** *(Destacamos.)*

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA, LUCIANO GOIS PAUL e VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: 08DO-MHH-L8ZT-99RC

11. Válidos, a propósito, os comentários feitos por Edgar Guimarães e José Anacleto Abduch Santos acerca da dispensa pelo valor no regime jurídico das estatais (Lei 13.303/2016),22 que guarda compatibilidade com a questão ora examinada:

> ***"Logo, para o fim de identificar o cabimento ou não da dispensa em razão do valor, as empresas estatais devem considerar o total do gasto provocado pelo objeto a ser contratado. Consequentemente, se houver uma demanda que lhes sujeita à necessidade de adquirir 100 mesas a um custo estimado de R$ 200.000,00, não poderão dividir o objeto em 10 parcelas de 10 unidades cada qual e contratar todas elas com dispensa de licitação, porque, ainda que o valor de cada uma dessas parcelas, considerado individualmente, fique dentro do limite do artigo 28, inciso II, o somatório extrapola.***

12. É importante salientarmos que a vedação legal fica circunscrita ao fracionamento indevido de despesa, isto é, ao fato de não se considerar o encargo financeiro gerado pela contratação da totalidade do objeto para fins da definição do dever de licitar ou do cabimento da dispensa em razão do valor. Logo, não significa a impossibilidade de parcelar o objeto das contratações. Inclusive, sempre que a divisão do objeto representar vantagem, ela poderá (e, em alguns casos, deverá) ser realizada. E mais: a dispensa em razão do valor será cabível se, retomando o exemplo citado, as 10 parcelas, consideradas conjuntamente, traduzirem um custo inferior aos limites estabelecidos nas disposições legais em exame (R$100.000,00 ou R$50.000,00, conforme o caso), variando de acordo com a natureza da contratação.

13. É nítido, assim, que a verificação do cabimento da dispensa em razão do valor não permite que o gestor público considere as despesas contratuais de modo aleatório e individual, ou seja, como se cada contrato fosse próprio e independente. Ao contrário, a questão está diretamente ligada ao dever de planejamento que incide sobre toda a Administração Pública.

14. O planejamento, em síntese, constitui a atividade estratégica dirigida a permitir a execução eficiente da ação pública, ou seja, possibilitar a aplicação da melhor alternativa existente para a satisfação da necessidade com o menor dispêndio burocrático (tempo, recursos humanos, entre outros) e financeiro.

15. Daí porque as estatais devem, ao identificar a necessidade de uma contratação, avaliar o contexto da sua totalidade. Em outros termos, é preciso constatar qual a real demanda e se apenas uma contratação será suficiente para satisfazê-la.

16. Nas dispensas de licitação, a Administração deve justificar o preço, formalidade indispensável que deve presidir os procedimentos discricionários. No caso em questão, a unidade solicitante apresentou cotações (vide fls. 55/63) para formação do preço referencial da DESO e pretende contratar a empresa que oferecer o menor preço em sessão de disputa de lances.

17. Em disputa de preço consagrou-se inicialmente vitoriosa a única proponente **EFRAIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (65.687.771/0001-44),** com proposta no valor global de **R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, fls.81/82, conforme **Ata Final DV1028/2026,** fls. 117/119 lavrada pela colaboradora *Sara Leite dos Santos.*

No **Lote 1**, pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da dispensa por valor à empresa **EFRAIN COMERCIO E SERVICOS LTDA** com o valor de **R$ 50.000,00**.

Detalhamento dos valores unitários

Lote 1 Item	Código	Descrição	Unidade	Qtd	Valor Unit.	Valor Total
1	459898-9	SERVICO DE TRATAMENTO DE RESIDUOS - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA	UNIDADE	1	50.000,0000	**50.000,00**

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA, LUCIANO GOIS PAUL e VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: 08DO-MHH-L8ZT-99RC

18. A análise técnica coube ao Gerente Socioambiental da DESO, através do gerente *Mário Leo de Oliveira Rodrigues*, às fls.114, que aprovou a documentação ora enviada (e a meu ver incompleta) pela licitante proponente.

19. Ao processo administrativo foram anexadas Certidões demonstrando a Regularidade Fiscal (INSS e Tributos Federais, FGTS e Fazenda Estadual) e Regularidade Trabalhista da Contratada, às fls.83/55.

20. Ocorre que, apesar da análise realizada pela unidade demandante (GESA), trago, *data venia*, entendimento diverso, visto que a documentação apresentada pela proponente **EFRAIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, mais precisamente o seu **Atestado de Capacidade Técnica**, que está acompanhado do seu respectivo contrato de prestação de **serviços,** ambos às fls. 104/109, merecia esclarecimentos, conforme fundamentado no **Despacho Saneador nº 108/2026** por esta Gerência de Licitações e Contratos (GLIC) às fls. 120, assim como restaram ausente as demais documentações exigidas no item 14 e 14.1 do Termo de Referência, quais sejam:

a) **ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO(S) POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, COMPROVANDO EXPERIÊNCIA ANTERIOR EM SERVIÇOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO** – Foi solicitado no Despacho Saneador nº 108/2026 o devido esclarecimento quanto a documentação apresentada pela proponente, mais precisamente sobre a aceitação do referido atestado, visto que o mesmo se refere a um contrato de prestação de serviços firmado com terceiros e com validade de 1 (um) ano, iniciando em 10/04/2026, onde o atestado foi emitido no mesmo dia 10/04/2026. Diante do ocorrido verificamos fragilidade na aceitação da documentação, sendo, a meu ver, imprescindível o esclarecimento de como a proponente recém-constituída e dentro de um curto intervalo de tempo já possuía atestado de capacidade técnica emitido por terceiros, considerando que contrato firmado e apresentado nos autos sequer havia sido, até prova em contrário, finalizado ou parcialmente cumprido;

b) **COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA COM COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E/OU DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS DE CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM AS PARCELAS RELEVANTES DO OBJETO -** Não existe nos autos a documentação da proponente e nem análise técnica da unidade demandante (GESA);

c) **LICENÇAS AMBIENTAIS E AUTORIZAÇÕES PERTINENTES ÀS ATIVIDADES QUE SERÃO EXECUTADAS DIRETAMENTE PELA EMPRESA-** Não existe nos autos a documentação da proponente e nem análise técnica da unidade demandante (GESA);

d) **COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E ESTRUTURA OPERACIONAL COMPATÍVEIS COM OS RESÍDUOS A SEREM COLETADOS -** Não existe nos autos a documentação da proponente e nem análise técnica da unidade demandante (GESA);

e) **COMPROVAÇÃO DE QUE AS UNIDADES DE TRATAMENTO/DESTINAÇÃO INDICADAS ESTÃO REGULARMENTE LICENCIADAS, QUANDO UTILIZADAS -** Não existe nos autos a documentação da proponente e nem análise técnica da unidade demandante (GESA);

f) **INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, QUANDO EXIGÍVEL PELA LEGISLAÇÃO OU PELO LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE -** Não existe nos autos a documentação da proponente e nem análise técnica da unidade demandante (GESA);

21. Desse modo, fora oportunizada a proponente pela Coordenação de Compras (CCOM), a juntada da documentação solicitado no prazo de 5 (cinco) dias, conforme consta nos autos às fls. 126 e 127, sendo enviada apenas mera defesa administrativa (a qual também não consta nos autos), porém sem anexar qualquer documentação atinente ao Termo de Referência ora em debate.

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA, LUCIANO GOIS PAUL e VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: 08DO-MHH-L8ZT-99RC

22. Dese modo, no caso em tela, entendo que a ausência de documentação exigida no Termo de Referência para comprovação da sua **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (item 14 do TR)** no prazo exigido pela administração pública, enseja, a meu ver, na **INABILITAÇÃO** da licitante **EFRAIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (65.687.771/000144)**, por não comprovação da sua aptidão técnica para o serviço, sendo retificada a situação final **Ata Final DV1028/2026** (fls.129/133) para declarar **FRACASSADA** a dispensa de licitação.

23. Quanto ao aspecto econômico, verifica-se que a mesma apresentou proposta com o mesmo valor de preço de referencial da DESO, além da ausência de outras proponentes na disputa eletrônica (apesar de existirem cotações anexadas para preço referencial menores com o valor proposto pela licitante única), não havendo, portanto, qualquer tipo de vantagem econômica na presente contratação.

II – CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, a Nota Técnica tem função apenas opinativa desta Gerência de Licitações e Contratos - GLIC, parte integrante da Superintendência Jurídica da DESO, e apesar da manifestação da GESA favorável pela contratação, opinamos pela **inviabilidade** da **Dispensa de Licitação nº 040/2026**, **DV1028/2026**, restando, por não haver outros licitantes remanescentes na ordem de classificação, como **FRACASSADA**, recomenda a repetição do processo e a atualização de preços, reforçando sempre, que todos os processos de dispensa de valor sejam instrumentalizados em **plataforma digital** com maior eficiência e transparência dos atos administrativos, a exemplo deste.

25. Reitero que presente manifestação é de cunho puramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica, ou seja, a manifestação tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

É o entendimento.

Aracaju/SE, 09 de novembro de 2026.

VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA:01399465511

Assinado de forma digital por VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA:01399465511

VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.876
Gerência de Licitações e Contratos - DESO
1.1.02/GLIC

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA, LUCIANO GOIS PAUL e VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL). Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: 08DO-MHH-L8ZT-99RC

Encaminhamento interno:

SEGUE **NOTA TÉCNICA** REFERENTE PROCESSO DE **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 040/2026**, OBJETIVANDO O DEVIDO CONHECIMENTO PELA GERENTE DA GLIC E POSTERIOR APROVAÇÃO DA SJUR E, EM SENDO APROVADO, SUBMETER A SUPERIOR DELIBERAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO DA PRESIDÊNCIA.

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA, LUCIANO GOIS PAUL e VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL). Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: 08DO-MHH-L8ZT-99RC

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 08DO-NIHH-L8ZT-99RC

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/11/2026 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA 11/11/2026 17:35:03 (Certificado Digital)
- LUCIANO GOIS PAUL 18/11/2026 09:10:38 (Certificado Digital)
- VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA 09/11/2026 12:54:56 (Certificado Digital)